



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA** **COMISSÃO DE FINANÇAS**

### **PARECER**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 39/2023,

**Autor:** Prefeita Municipal de Esperantina

**Ementa:** “Dispõe sobre emenda ao artigo 3º da Lei Municipal nº. 1.475/2022 e dá outras providências”.

**Conclusão:** Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

**Relator:** LUÍS DIONÍSIO

**Conclusão:** Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

Por determinação regimental foi distribuído à Comissão de Finanças, Projeto de Lei que “Dispõe sobre emenda ao artigo 3º da Lei Municipal nº. 1.475/2022 e dá outras providências”

As razões para apresentação da proposta foram delineadas na justificativa.

A legalidade da matéria já foi objeto de análise procedida pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela inexistência de constitucionalidade/ ilegalidade do referido projeto de lei que impeça a normal tramitação da matéria.

É o relatório. Passa-se a opinar.

No tocante ao mérito, cabe a esta Comissão, com esteio no art. 39, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Esperantina – RICME tratar da seguinte matéria, conforme se depreende a seguir:

*Art. 39. Compete à Comissão de Finanças opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente:*

*I. a Proposta orçamentária, sugerindo as modificações convenientes e opinando sobre as emendas apresentadas;*

*II. a apresentação de contas do prefeito;*

*III. as proposições referentes a matéria tributária, aberturas de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidades ao erário municipal ou interesseem ao crédito público;*

*IV. os balancetes e balanços da Prefeitura;*

*V. as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo municipal e a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e a verba de representação do Vice-Prefeito.*

*Parágrafo único. As matérias citadas neste artigo não poderão ser submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer da Comissão de Finanças.*

Dessa forma, entende-se que as disposições delineadas no texto proposto, indubitavelmente, merecem especial atenção desta Edilidade.

Com efeito, não se observa no presente Projeto de Lei, nenhum impedimento de ordem jurídica para sua aprovação por esta Casa Legislativa, bem como atende aos princípios emanados pelo Ministério da Educação e às orientações do Tribunal de Contas do Piauí, que dispõe sobre as regras para o aludido rateio do Recurso Federal – FUNDEB aos profissionais



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
CNPJ: 06.842.827/0001-29

do magistério do Ensino Básico.

Em que pese ser autorizado no referido Texto Legal, que a precificação do valor do abono seja fixada através de Decreto do Poder Executivo Municipal, ressalta-se que por ser tratar de um valor a ser obtido pela Contabilidade do Município e que será disponibilizado de forma pública, poderá ser oportunamente auditado, não se verifica nenhuma ilegalidade nesse aspecto.

Desta maneira, respeitadas as normas constitucionais e legais aplicáveis, a comissão que este subscreve vota **FAVORAVELMENTE** à discussão e aprovação do referido Projeto em Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Esperantina, 18 de dezembro de 2023.

  
**PROF. FRANCISCO RODRIGUES CHAVES JUNIOR**  
(PROF. JR. RODRIGUES)

  
**LUÍS DIONÍSIO**

  
**DOMINGOS LUÍZ FERREIRA**